

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 009, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

**Veda nomeação, em cargo público municipal, de
pessoa condenada por crime de preconceito de
raça ou cor.**

Autoria: Vereador Antônio Claret dos Santos.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia.

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º
09/2024
(De autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira – PT)**

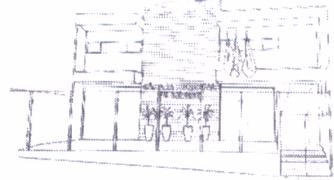
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 09 de 2024, protocolado em 19/06/2024, de autoria do ilustre Vereador Antônio Claret dos Santos, pretende vedar a nomeação, em cargo público municipal, de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de assegurar que os ocupantes de cargos públicos estejam alinhados com os valores constitucionais e éticos, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e sem discriminações.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 12).

A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final exarou parecer pela admissibilidade do projeto, concluindo por sua constitucionalidade e legalidade (a fls. 11).



Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos opinou pela conveniência e oportunidade da iniciativa legislativa, indicando sua aprovação (a fls. 16).

Por fim, na forma regimental, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas posicionou-se favoravelmente ao projeto de Lei (a fls. 19).

Após a análise por todas as Comissões Permanentes indicadas no despacho da Presidência desta Casa, o projeto foi incluso na Ordem do Dia, para primeiro turno de votação e discussão (a fls. 22).

Durante a deliberação em Plenário, o Vereador João Paulo Felizardo realizou pedido de vista, deferido, de pronto, pela Presidência, no prazo de 07 (sete) dias (a fls. 23).

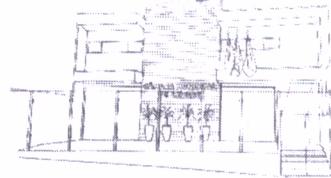
Novamente incluso na Ordem do Dia, com o vencimento do prazo de vista, a Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira protocolou emenda modificativa ao projeto (a fls. 24), devendo, portanto, ser distribuída às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal, na forma do art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

De início, saliento que a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final já analisou o mérito do Projeto de Lei quando emitiu parecer, na forma regimental (a fls. 11). Na oportunidade, a Comissão, seguindo o voto de minha autoria, concluiu pela constitucionalidade e admissibilidade da matéria, uma vez que não apresentava vício de iniciativa, tampouco usurpação de competência, servindo a iniciativa para regulamentar, devidamente, norma constitucional de eficácia imediata e aplicabilidade direta.



Assim sendo, uma vez que emenda protocolada pela vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT) tão somente acrescenta a hipótese de restar vedada a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, na Administração Direta e Indireta, de pessoas condenadas **por decisão proferida por órgão colegiado** pelos crimes definidos como racismo, injúria racial e/ou preconceito de cor, é caso de valer-se da mesma fundamentação já utilizada na ocasião, adotando-a, *per relationem*, como razão de meu voto:

[...] O legislador constituinte alçou ao patamar de objetivo fundamental da República Federal a necessidade de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB).

Na mesma lógica, constitui princípio das relações internacionais do Estado brasileiro o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, da CRFB), constituindo, na ordem interna, inclusive, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme legislação infraconstitucional, na dicção do art. 5º, XLII, da CRFB).

Na verdade, o Preâmbulo do Texto Magno, em sua função informadora do intérprete, indica que a sociedade brasileira deve repudiar qualquer tipo de preconceito que constitua obstáculo à realização plena do ideal do Estado Democrático de Direito.

A seu turno, o legislador ordinário obedeceu ao comando repressivo da Constituição e definiu, na Lei n. 7.716/1989, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, inclusive com reforma recente proporcionada pela Lei n. 14.532/2023.

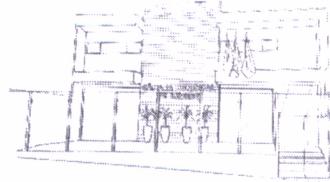
No que toca à competência municipal para dispor sobre regime de pessoal da Administração Pública, a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa, dotado de autonomia e integrado na organização político-administrativa, nos termos do art. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CRFB.

Ora, a matéria submetida à presente Comissão compõe matéria sob competência municipal, não apresentando nenhuma violação ao pacto federativo.

Dessa forma, a autonomia municipal envolve capacidade de auto-organização, autonomia normativa, autogoverno e autoadministração, o que resta disciplinado na Lei Orgânica de cada ente municipal, englobando, de toda forma, a capacidade de gerir o regime dos servidores que integram a Administração Municipal Direta e Indireta.

A matéria do projeto de lei em comento busca garantir a efetividade ao postulado constitucional da moralidade, tema que se insere na competência dos Municípios, na forma do art. 30, II, da CRFB, isto é, reservado à competência legislativa suplementar.

Destaca-se que as restrições impostas pela lei municipal se referem a impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.



Cumpre destacar que a matéria não trata sobre matéria de direito penal, uma vez que não dispõe sobre criação de nenhuma espécie de infração, tampouco não disciplina normas processuais de natureza criminal ou de responsabilidade.

A proposição, na verdade, dispõe sobre matéria que teria relevância apenas depois de encerrado o processo criminal e o cumprimento de pena (art. 1º, §1º, da presente proposição).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, não é disso que trata o PLL nº 009/2024.

Noutras palavras, a regra relativa à iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. (RE 1308883 Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 07/04/2021. Publicação: 13/04/2021)

Nesses termos, tratando-se o projeto de lei de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa.

[...]

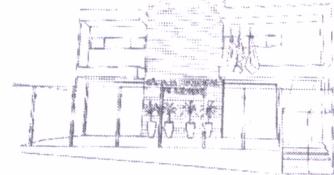
Portanto, é o caso de concluir pela admissibilidade da emenda, uma vez clara sua constitucionalidade e legalidade, bem como sua natureza oportuna.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade do Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 009 de 2024**, concluindo pela **constitucionalidade material e formal**, na forma do art. 92 c/c art. 184, parágrafo único, do RICML, devendo ser submetida às demais comissões, seguindo o rito do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Lavras, em _____ de setembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL




DAIANA GARCIA
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vereador